SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275380 - MG (2026/0210127-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WALACE VENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DELAMAR HOTT - MG162799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBOS MAJORADOS. TEMA REPETITIVO 1192/STJ. SÚMULA 582/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE E DE REEXAME FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para afastar o reconhecimento de crime único e restabelecer a incidência do concurso formal entre delitos de roubo majorado, com remessa dos autos à origem para adequação da dosimetria da pena nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal.
2. *Pedidos*. Pretensão de concessão de efeito suspensivo, exercício de juízo de retratação para reconhecer crime único e afastar o concurso formal, e, subsidiariamente, submissão do feito ao órgão colegiado.
3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de violação ao princípio da colegialidade pela aplicação, em decisão monocrática, do Tema Repetitivo 1192 e da Súmula 582 do STJ; invocação de distinguishing fático (ausência de animus furandi quanto a uma das vítimas e restituição posterior dos bens); sustentação de reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ; argumento de unidade de desígnios para manutenção de crime único.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante e precedente repetitivo (Tema 1192/STJ) viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a aplicação do precedente vinculante aos fatos delineados no acórdão recorrido implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se a restituição posterior dos bens e a indicação de alvo único afastam a configuração do concurso formal entre roubos majorados, à luz do Tema 1192/STJ e da Súmula 582/STJ; (iv) saber se o afastamento de precedente qualificado sem fundamentação idônea viola o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como o art. 70 do Código Penal.

Documento eletrônico VDA59726912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e01b6419-d7f0-41ce-a00e-c7fa61508dd6

III. Razões de decidir

5. O art. 255 do RISTJ autoriza o Relator a proferir decisão monocrática com fundamento em jurisprudência dominante ou precedentes vinculantes, inexistindo violação ao princípio da colegialidade.
6. A decisão agravada aplicou precedente vinculante aos fatos já delineados no acórdão recorrido, realizando qualificação jurídica da moldura fática, sem reexame do material probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ.
7. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, independentemente da duração ou da restituição posterior, constituindo a devolução mero exaurimento da conduta, nos termos da Súmula 582/STJ.
8. Configura concurso formal quando, mediante uma única conduta, há violação de patrimônios distintos de diferentes vítimas, sendo irrelevante vínculo familiar ou o patrimônio subjetivamente visado, conforme Tema Repetitivo 1192/STJ; no caso, a subtração de bens de vítimas diversas impõe a incidência do art. 70 do Código Penal.
9. O *distinguishing* operado pelo Tribunal de origem não se mostra juridicamente adequado e carece de fundamentação idônea, caracterizando ofensa ao ônus argumentativo previsto no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que restabeleceu o concurso formal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.
Tese de julgamento:

1. O Relator pode decidir monocraticamente com base em jurisprudência dominante ou precedente repetitivo, sem ofensa ao princípio da colegialidade (RISTJ, art. 255). 2. A aplicação e precedente vinculante aos fatos fixados no acórdão recorrido configura qualificação jurídica e não reexame de provas, não incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A restituição posterior dos bens não descaracteriza o roubo consumado, que se aperfeiçoa com a inversão da posse (Súmula 582/STJ).
4. Configura-se concurso formal quando, mediante uma única conduta, o agente viola patrimônios distintos de diferentes vítimas, impondo a aplicação do art. 70 do Código Penal, conforme Tema Repetitivo 1192/STJ. 5. O afastamento de precedente qualificado exige fundamentação idônea, sob pena de violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70; CPP, art. 315, § 2º; RISTJ, art. 255
Jurisprudência relevante citada:
STJ, Tema Repetitivo 1192 (REsp 1.960.300/GO), Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, Súmula 582; STJ, Súmula 7.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator

Documento eletrônico VDA59726912 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 03/09/2026 19:32:13
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: e01b6419-d7f0-41ce-a00e-c7fa61508dd6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2275380 - MG (2026/0210127-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RIBEIRO DANTAS**
AGRAVANTE	:	WALACE VENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO	:	MARCOS DELAMAR HOTT - MG162799
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CONCURSO FORMAL ENTRE ROUBOS MAJORADOS. TEMA REPETITIVO 1192/STJ. SÚMULA 582/STJ. DECISÃO MONOCRÁTICA FUNDADA EM JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO À COLEGIALIDADE E DE REEXAME FÁTICO (SÚMULA 7/STJ). AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. *O agravo*. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que deu provimento a recurso especial ministerial para afastar o reconhecimento de crime único e restabelecer a incidência do concurso formal entre delitos de roubo majorado, com remessa dos autos à origem para adequação da dosimetria da pena nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal.

2. *Pedidos*. Pretensão de concessão de efeito suspensivo, exercício de juízo de retratação para reconhecer crime único e afastar o concurso formal, e, subsidiariamente, submissão do feito ao órgão colegiado.

3. *Fundamentos do agravo*. Alegação de violação ao princípio da colegialidade pela aplicação, em decisão monocrática, do Tema Repetitivo 1192 e da Súmula 582 do STJ; invocação de distinguishing fático (ausência de animus furandi quanto a uma das vítimas e restituição posterior dos bens); sustentação de reexame do conjunto fático-probatório vedado pela Súmula 7 do STJ; argumento de unidade de desígnios para manutenção de crime único.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em: (i) saber se decisão monocrática fundada em jurisprudência dominante e precedente repetitivo (Tema 1192/STJ) viola o princípio da colegialidade; (ii) saber se a aplicação do precedente vinculante aos fatos delineados no acórdão recorrido implica reexame fático-probatório vedado pela Súmula 7/STJ; (iii) saber se a restituição posterior dos bens e a indicação de alvo único afastam a configuração do concurso formal entre roubos majorados, à luz do Tema 1192/STJ e da Súmula 582/STJ; (iv) saber se o afastamento de

Documento eletrônico VDA58911599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: cb442893-404b-46cf-b9c0-72ab09c36737

precedente qualificado sem fundamentação idônea viola o art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal, bem como o art. 70 do Código Penal.

III. Razões de decidir

5. O art. 255 do RISTJ autoriza o Relator a proferir decisão monocrática com fundamento em jurisprudência dominante ou precedentes vinculantes, inexistindo violação ao princípio da colegialidade.

6. A decisão agravada aplicou precedente vinculante aos fatos já delineados no acórdão recorrido, realizando qualificação jurídica da moldura fática, sem reexame do material probatório, não incidindo a Súmula 7/STJ.

7. O roubo consuma-se com a inversão da posse do bem, independentemente da duração ou da restituição posterior, constituindo a devolução mero exaurimento da conduta, nos termos da Súmula 582/STJ.

8. Configura concurso formal quando, mediante uma única conduta, há violação de patrimônios distintos de diferentes vítimas, sendo irrelevante vínculo familiar ou o patrimônio subjetivamente visado, conforme Tema Repetitivo 1192/STJ; no caso, a subtração de bens de vítimas diversas impõe a incidência do art. 70 do Código Penal.

9. O *distinguishing* operado pelo Tribunal de origem não se mostra juridicamente adequado e carece de fundamentação idônea, caracterizando ofensa ao ônus argumentativo previsto no art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal; mantém-se, por seus próprios fundamentos, a decisão que restabeleceu o concurso formal.

IV. Dispositivo e tese

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O Relator pode decidir monocraticamente com base em jurisprudência dominante ou precedente repetitivo, sem ofensa ao princípio da colegialidade (RISTJ, art. 255). 2. A aplicação e precedente vinculante aos fatos fixados no acórdão recorrido configura qualificação jurídica e não reexame de provas, não incidindo a Súmula 7/STJ. 3. A restituição posterior dos bens não descaracteriza o roubo consumado, que se aperfeiçoa com a inversão da posse (Súmula 582/STJ). 4. Configura-se concurso formal quando, mediante uma única conduta, o agente viola patrimônios distintos de diferentes vítimas, impondo a aplicação do art. 70 do Código Penal, conforme Tema Repetitivo 1192/STJ. 5. O afastamento de precedente qualificado exige fundamentação idônea, sob pena de violação ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 70; CPP, art. 315, § 2º; RISTJ, art. 255

Jurisprudência relevante citada:

STJ, Tema Repetitivo 1192 (REsp 1.960.300/GO), Terceira Seção, j. 08.10.2025; STJ, Súmula 582; STJ, Súmula 7.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **WALACE VENCESLAU DE OLIVEIRA** (e-STJ, fl. 610) contra a decisão monocrática proferida por este Relator (e-STJ, fls.

Documento eletrônico VDA58911599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: cb442893-404b-46cf-b9c0-72ab09c36737

601-604), que deu provimento ao recurso especial interposto pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, para afastar o reconhecimento de crime único e restabelecer a incidência do concurso formal de crimes entre os delitos de roubo majorado, com a consequente remessa dos autos à origem para adequação da dosimetria da pena nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal.

A parte agravante requer a concessão de efeito suspensivo para obstar o trânsito em julgado do processo de origem, o exercício do juízo de retratação para reconsiderar a decisão agravada, reconhecendo a incidência de crime único e afastando o concurso formal, e, subsidiariamente, a submissão do feito ao órgão colegiado para julgamento.

No mérito, sustenta a violação ao princípio da colegialidade, argumentando que a aplicação do Tema Repetitivo 1192 e da Súmula 582 do STJ, sem análise pelo colegiado, inviabiliza o exame adequado das particularidades do caso concreto, que exigiriam confronto direto e pormenorizado com os elementos probatórios.

Aduz a existência de *distinguishing* fático, consistente na ausência de *animus furandi* dirigido à vítima Elzi, cujos bens teriam sido restituídos logo após a subtração, evidenciando que o alvo da conduta era apenas o patrimônio de Lúcia, o que justificaria o reconhecimento de crime único mantido pelo Tribunal de origem.

Alega, ainda, que a decisão monocrática incorreu em reexame do conjunto fático-probatório, vedado pela Súmula 7 do STJ, ao redimensionar os desígnios do agente e reinterpretar elementos de prova analisados pelo acórdão recorrido.

Argumenta, por fim, a unidade de desígnios, invocando precedente do Tribunal de Justiça de Minas Gerais (Apelação Criminal nº 1.0000.26.002192-8/001) para sustentar que a conduta direcionada à vítima Elzi consubstancia mero exaurimento da ação principal contra Lúcia, devendo ser absorvida pelo crime mais grave, configurando crime único.

Requer a reconsideração da decisão ora agravada ou, subsidiariamente, que o presente agravo regimental seja submetido à apreciação da Turma.

É o relatório.

VOTO

A irresignação apresentada pela parte agravante não merece guarida.

Verifica-se que o agravante não trouxe argumentos suficientemente capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Documento eletrônico VDA58911599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: cb442893-404b-46cf-b9c0-72ab09c36737

A tese relativa à violação do princípio da colegialidade não prospera, pois o art. 255 do RISTJ autoriza o Relator a proferir decisões monocráticas com fundamento em jurisprudência dominante ou em precedentes vinculantes, como é o caso do Tema Repetitivo 1192.

A decisão agravada não se limitou à aplicação mecânica do precedente, mas examinou detidamente o *distinguishing* invocado pelo Tribunal de origem, explicitando as razões pelas quais não se sustenta juridicamente.

No tocante à alegação de reexame fático, vedado pela Súmula 7 do STJ, observa-se que a decisão monocrática não reexaminou prova, mas aplicou o precedente vinculante aos fatos já delineados no próprio acórdão recorrido, que reconheceu a subtração de bens de ambas as vítimas e a posterior devolução dos objetos pertencentes a Elzi.

A análise versa sobre a adequada qualificação jurídica dos fatos, e não sobre o reexame do material probatório.

Os demais argumentos - *distinguishing* fático, ausência de *animus furandi* e unidade de desígnios - reiteram os fundamentos já rechaçados pela decisão agravada, os quais se mantêm íntegros.

Dessa forma, mantenho a decisão impugnada por seus próprios fundamentos, os quais foram assim consignados e que ora reafirmo como razão de decidir (e-STJ, fls. 601-604):

> "Extrai-se dos autos que o recorrido foi condenado, na sentença de primeiro grau, à pena de 25 anos e 3 meses de reclusão, em regime fechado, como incurso nos arts. 157, §§ 1º e 2º, V, e 2º-A, I, do Código Penal (vítima Elzi), e 157, § 1º e 2º-A, I, do CP (vítima Lúcia), ambos com a agravante do art. 61, II, 'h', na forma do art. 70, parte final, do CP.
> O Tribunal de Justiça mineiro, ao julgar a apelação defensiva, reconheceu a existência de crime único e reduziu a pena para 11 anos de reclusão, em regime fechado.
> O acórdão recorrido assentou que o agente tinha por alvo apenas o patrimônio de Lúcia, tendo devolvido os bens subtraídos de Elzi logo após a consumação. Eis o teor da fundamentação empregada, conforme se extrai do voto condutor (e-STJ, fls. 481-505):
>
> > '*In casu*, extrai-se das declarações das ofendidas que o alvo do apelante era o patrimônio da ofendida Lúcia, relatando a vítima Elzi que o acusado a todo momento perguntava sobre a presença de sua irmã e dos valores que possuía. Some-se a isso, que Walace ameaçou Elzi para que ligasse para Lúcia, forçando a irmã a se deslocar até o local do roubo. A corroborar a tese de que o apelante visava apenas os objetos de Lúcia, está o relato de Elzi de que ele lhe devolveu todos os objetos que tinham sido subtraídos momentos antes.'
>
> Em sede de embargos de declaração, a Turma Julgadora rejeitou o recurso, sustentando que havia uma particularidade no caso concreto, qual seja, 'o fato de que apenas uma vítima era o alvo da subtração, sendo restituídos os bens que não eram dela' - a justificar o *distinguishing* em relação ao Tema 1192.
> Entretanto, a irresignação merece acolhida.

Documento eletrônico VDA58911599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: cb442893-404b-46cf-b9c0-72ab09c36737

A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp 1.960.300/GO (Rel. Min. Og Fernandes, julgado em 8/10/2025), fixou a seguinte tese sob o regime dos recursos repetitivos: 'O concurso formal de crimes está configurado quando, mediante uma única conduta, o agente viola patrimônios distintos, de diferentes vítimas, ainda que integrantes da mesma família, conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça.'.

Na ocasião, a Seção afirmou que a individualização dos bens subtraídos não é necessária para caracterizar a pluralidade de patrimônios violados, bastando que os bens pertençam a vítimas distintas, e que o dolo do agente, ao assumir o risco de lesar patrimônios de pessoas diferentes, autoriza a aplicação do concurso formal próprio.

O *distinguishing* operado pelo Tribunal local não se mostra juridicamente adequado.

A particularidade apontada - a devolução dos bens subtraídos de Elzi e a suposta unicidade do alvo - não afasta a incidência do Tema 1192.

Isto porque o crime de roubo se consuma no momento da inversão da posse do bem, independentemente de sua duração ou da restituição posterior da res, conforme dispõe a Súmula 582 do STJ.

A moldura fática delineada no próprio acórdão revela que houve subtração de bens de Elzi mediante grave ameaça exercida com arma de fogo, com efetiva inversão da posse.

A restituição que se seguiu constitui mero exaurimento da conduta, incapaz de descaracterizar o delito já consumado.

Ainda, a tese do Tema 1192 considera irrelevante o vínculo familiar ou a identidade do patrimônio subjetivamente visado pelo agente.

O que importa, para a configuração do concurso formal, é a violação objetiva de patrimônios distintos.

E aqui é incontroverso que duas pessoas sofreram a subtração de seus bens mediante grave ameaça, cada qual titular de esfera patrimonial autônoma.

Ademais, o próprio raciocínio desenvolvido no acórdão recorrido, ao reconhecer que o agente 'devolveu os bens que não eram de Lúcia', confirma que foram subtraídos bens pertencentes a Elzi - ainda que tenham sido restituídos.

Logo, houve efetiva violação de mais de um patrimônio, o que atrairia, por força do Tema 1192, a incidência do concurso formal.

Nesse cenário, a decisão do TJMG, ao desconsiderar a tese vinculante firmada por esta Corte e ao aplicar o crime único com base em fundamento que não constitui distinção juridicamente legítima, violou o art. 70 do Código Penal.

A ausência de fundamentação idônea para o afastamento do precedente qualificado - que deveria observar o ônus argumentativo próprio do *distinguishing* - também caracteriza ofensa ao art. 315, § 2º, do Código de Processo Penal.

Impõe-se, portanto, o provimento do recurso especial para restabelecer a incidência do concurso formal de crimes entre os roubos majorados, com a consequente remessa dos autos à origem para a adequação da dosimetria da pena nos termos do art. 70, parte final, do Código Penal."

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA58911599 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO NAVARRO RIBEIRO DANTAS Assinado em: 07/08/2026 20:43:15
Código de Controle do Documento: cb442893-404b-46cf-b9c0-72ab09c36737

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.275.380 / MG

Número Registro: 2026/0210127-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10000252540885003 50002700220258130332

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : WALACE VENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DELAMAR HOTT - MG162799

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - ROUBO MAJORADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : WALACE VENCESLAU DE OLIVEIRA
ADVOGADO : MARCOS DELAMAR HOTT - MG162799
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59688753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: f4cbbd6e-5590-42d0-b5c6-04c2a1ded667

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59688753 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:43:14
Código de Controle do Documento: f4cbbd6e-5590-42d0-b5c6-04c2a1ded667